



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/430 (DR-I)

Recurso do partido político Juntos Pelo Povo contra o Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta

Lisboa  
22 de novembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/430 (DR-I)

**Assunto:** Recurso do partido político Juntos Pelo Povo contra o *Diário de Notícias da Madeira* por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta

#### I. Enquadramento

1. Na edição de 17 de setembro de 2023 do jornal *Diário de Notícias da Madeira* foram publicados na rubrica ‘Terreiro da Luta’ dois textos de opinião subordinados ao mote “O que indiciam os sistemáticos direitos de resposta do JPP às cartas de leitor do Diário?”.

2. O primeiro desses textos era subscrito por Liliana Rodrigues, professora e comentadora da TSF-Madeira, e tinha o seguinte conteúdo:

«A questão sobre a comunicação política faz-se desde o ano 350 a.C. e foi particularmente discutida nas obras de Aristóteles “Retórica” e “Política”. Há mais de dois mil anos que esta análise é feita por investigadores, políticos, *media* e pelos próprios eleitores. A pergunta sobre a eficácia da comunicação política deve ser enquadrada no século XXI e tal questão não é propriedade dos candidatos a cargos políticos. O uso dos espaços dedicados aos cidadãos eleitores nos *media* pelos candidatos à vida pública pode ser contraproducente, em termos de comunicação, precisamente por estarem consagrados espaços próprios para os partidos políticos».

3. Por sua vez, o segundo texto, redigido por Sara Madalena, advogada e comentadora da TSF-Madeira, comportava o seguinte teor:

«O direito de resposta é um direito inalienável, porém no caso em apreço, o que se tem verificado não só na secção das Cartas do Leitor como na rubrica satírica, parece-nos que o direito mais não está do que a ser um canal de procura por visibilidade e até uma forma perniciosa de fazer campanha usando espaços jornalísticos em claro abuso do

direito. O que mais não é do que lamentável e desnecessário e um sintoma da mudança de paradigmas na relação entre partidos e população, pelo confronto e pela intolerância, contraditório dos apelos à confiança e à liberdade de expressão».

4. Reagindo à matéria publicada, o partido político Juntos Pelo Povo (JPP), na pessoa do seu Secretário-Geral, com poderes de representação para o efeito, exerceu em 19 de setembro de 2023, via *email*, um denominado direito de resposta junto do *Diário de Notícias da Madeira* (DNM), invocando para o efeito e designadamente o disposto na Lei da Imprensa.

5. A publicação desse texto foi recusada pelo diretor do periódico em causa, a pretexto de «grande parte» do seu conteúdo «não te[r] relação direta e útil com o escrito que lhe dá origem» e além disso conter «expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvem responsabilidade criminal».

6. Correspondendo ao convite que lhe foi endereçado aquando da comunicação de recusa, e animado do propósito de viabilizar a publicação do seu texto, entendeu o aqui recorrente proceder à sua reformulação, nos seguintes termos:

«Começo por agradecer o destaque dado pelo Diário do Grupo Sousa com duas páginas dominicais dedicadas ao JPP. Excelente sinal de que estamos a trabalhar bem! Lutamos pelos direitos à saúde, pela livre concorrência, pelo direito à liberdade de expressão e de informação e, muito importante, trazendo também a debate a concentração da titularidade dos órgãos de comunicação social. Com o tempo a nossa mensagem está a passar, a causar muita ansiedade.

Quanto às opiniões da Liliana Rodrigues e da Sara Madalena são compreensíveis. A opinião da Sara, militante e agora apoiante do PSD/CDS, e julgo com formação académica em Direito, padece de desconhecimento de outros factos pertinentes.

Apenas uma nota: se a Sara Madalena fosse frequentemente injuriada, como eu próprio fui, nas rubricas que enumerou (supostamente de cartas [de] leitor), de “traidora”, “mentirosa”, e “sonsa”, será que ficaria na sua quietude, sem exigir recurso para a defesa do bom-nome? Claro que não! Para não falar que, se a Lei existe para honrar a

reputação, tanto o DIÁRIO como a Sara terão, como qualquer cidadão, de a fazer respeitar e acatar.

Tal como o Código Civil nomeia: “A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas”».

7. A publicação do texto modificado foi também ela recusada, porquanto, no entender da direção do DNM, «grande parte» do conteúdo «aleadamente reformulado» continuaria a padecer dos mesmos precisos vícios que obstariam à publicação da sua versão inicial (*supra*, n.º 5), sendo renovado o convite para o alterar, com vista a tornar possível a sua publicação.

8. Inconformado com a recusa e dela discordando, por, em síntese, a considerar infundada, apresentou o JPP junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um recurso contra o DNM, invocando a denegação ilegítima do seu denominado direito de resposta e pugnando pela publicação coerciva do mesmo.

9. Notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, pronunciou-se o periódico recorrido sobre o recurso apresentado, alegando, no essencial, que o JPP fora por duas vezes «devidamente informado» dos motivos da recusa da publicação do seu texto, e que, apesar de alertado para a necessidade da sua reformulação, não quis alterar substancialmente o conteúdo deste, «preferindo manter aquela que tem sido a sua postura pública contra o Diário, emitindo Direitos de Resposta a tudo o que não lhes agrade, desde cartas do leitor a escritos jornalísticos, artigos de opinião e rubricas de sátira; fazendo queixas à ERC, publicando *posts* nas redes sociais e adotando expedientes que atentam contra a liberdade editorial deste órgão de comunicação social».

10. Mais evocou uma deliberação da ERC, aprovada em 26 de julho do ano em curso<sup>1</sup>, que estaria na base da adoção sistemática, pelo aqui recorrente, de comportamentos para com este periódico «só comparáveis ao tempo das notas oficiosas difundidas abusivamente pelo executivo madeirense liderado por Alberto João Jardim».

---

<sup>1</sup> Deliberação ERC/2023/276 (OUT-I), disponível em <https://www.erc.pt>.

**11.** Entendeu o DNM ainda comunicar ao regulador que «doravante recusará ‘Direitos de Resposta’ do JPP ou de quem quer que seja, sempre [que], como é o caso em apreço, os textos fiquem a dever ao rigor e à verdade, tenham considerações abusivas sobre terceiros não incluídos nos originais que motivam o mesmo direito e extravasem o âmbito das peças que lhes dão origem».

## **II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso**

**12.** O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*<sup>2</sup>, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*<sup>3</sup>, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*<sup>4</sup>. Releva igualmente a *Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa*<sup>5</sup>, adotada pelo Conselho Regulador em 12 de novembro de 2008.

## **III. Análise e fundamentação**

**13.** No âmbito da imprensa, o periódico a quem é dirigido um direito de resposta pode legitimamente recusar a sua publicação nos prazos fixados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e com base em uma ou mais das motivações aí taxativamente enunciadas, a saber: intempestividade da resposta; ilegitimidade; ausência manifesta de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto respondido; extensão excessiva; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

---

<sup>2</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>3</sup> Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

<sup>5</sup> Disponível para consulta em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas-erc/>.

**14.** No caso vertente, e como acima mencionado (*supra*, n.ºs 5-7), a publicação do texto remetido pelo JPP ao *Diário de Notícias da Madeira* foi por este recusada através da alegação *genérica* de falta de relação direta e útil com o escrito que lhe deu origem e da referência *vaga e imprecisa* à existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvem responsabilidade criminal.

**15.** Por outras palavras, a comunicação de recusa não identificou devidamente as partes do texto do aqui recorrente que seriam desprovidas de relação direta e útil com o(s) artigo(s) de opinião respondido(s), nem tão-pouco especificou as expressões que, em concreto, e no seu entender, seriam desproporcionadamente desprimorosas ou envolveriam responsabilidade criminal.

**16.** E tanto seria bastante para considerar ilegitimamente recusado o texto em análise, à luz do disposto no citado artigo 27.º, n.º 6, da Lei de Imprensa<sup>6</sup>.

**17.** Contudo, nem por isso o presente procedimento deve ser considerado favorável às pretensões do aqui recorrente.

**18.** Com efeito, as concretas circunstâncias do caso vertente convocam a questão de saber se a reação desencadeada pelo JPP à(s) peça(s) publicada(s) pelo DNM configurou ou não o exercício de um verdadeiro direito de resposta.

**19.** Como é óbvio, uma resposta negativa a tal questão prejudicará irremediavelmente, e pela base, a procedência do presente recurso.

**20.** A Lei de Imprensa vigente reconhece o *direito de resposta* em publicações periódicas a todo aquele que tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama, e o *direito de retificação* a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma citado).

---

<sup>6</sup> Apenas a esmerada explicitação do(s) fundamento(s) da recusa permite inteirar devidamente o respondente sobre o(s) concreto(s) aspeto(s) que, na perspetiva do periódico, inviabiliza(m) a divulgação da resposta, habilitando assim o seu autor a – caso assim o entenda e isso se mostre possível – reformular o respetivo texto em conformidade (ou interpor recurso perante a ERC e/ou o tribunal judicial competente).

21. Porque se trata de apresentar aquela que é a verdade do respondente, há, no exercício do direito de resposta, uma componente eminentemente pessoal, subjetiva, cabendo ao próprio visado apreciar se determinada referência veiculada por um meio de comunicação social afeta a sua reputação e boa fama.

22. A avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama é em princípio insindicável, sendo que a regra apontada sofre desvios somente em casos específicos e excepcionais, posto que apenas não poderá ser acolhida em situações de *manifesta desrazoabilidade* ou *abuso do direito* invocado<sup>7</sup>.

23. Cumpre a propósito ter devidamente presente que o instituto jurídico do direito de resposta é animado da finalidade utilitária de facultar a todo o visado por dadas referências ofensivas veiculadas por um meio de comunicação social a possibilidade de, com considerável latitude, expor a sua versão pessoal e alternativa quanto a essas referências, junto do mesmo universo potencial de destinatários do escrito original.

24. Ora, nada disso se verifica no âmbito do texto subscrito pelo JPP e aqui em exame (*supra*, n.º 6).

25. Desde logo, o parágrafo inicial desse texto é totalmente alheio à temática versada em qualquer das peças publicadas pelo periódico recorrido, sendo desprovido, assim, de qualquer conexão relevante com aquelas.

26. Por outro lado, o parágrafo seguinte desse mesmo texto limita-se a considerar «compreensíveis» as opiniões das articulistas Liliana Rodrigues e Sara Madalena, acrescentando que a perspetiva expressa por esta última enferma do desconhecimento de «outros factos pertinentes» (que, contudo, não são enunciados).

27. Similarmente, a reação verbalizada no remanescente do texto não traduz qualquer contraversão dirigida ao(s) artigo(s) de opinião ora em exame, dado que tão-somente se propõe especular sobre qual seria a reação da articulista Sara Madalena se confrontada com

---

<sup>7</sup> Além de perfilhada pela doutrina (p. ex. através de Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pp. 119-121), é também esta a orientação vazada no ponto 1.2. da *Diretiva 2/2008*, e invariavelmente seguida pela ERC em deliberações relativas a esta matéria.

os mesmos epítetos de que o recorrente foi alvo em cartas de leitores publicadas no DNM e que o motivaram a exercer direitos de resposta relativos a tais escritos.

28. É assim manifesto que o texto subscrito pelo aqui recorrente no caso *sub judice* não traduz o exercício de um direito de resposta em sentido próprio ou técnico-jurídico.

29. Em consequência, deve o presente recurso ser considerado improcedente.

#### IV. Deliberação

Apreciado um recurso interposto pelo partido político Juntos Pelo Povo contra o *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por alegada denegação ilegítima do exercício de um denominado direito de resposta relativo a dois artigos de opinião publicados na edição de 17 de setembro de 2023 do referido periódico, o Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, delibera considerar improcedente o referido recurso.

Lisboa, 22 de novembro de 2023

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves



500.10.01/2023/341  
EDOC/2023/7963



Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola